

## PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO Nº.....:** 005/2015-000002

**MODALIDADE.....:** PREGÃO

**TIPO.....:** menor preço

**OBJETO.....:** Aquisição de medicamentos e materiais de consumo laboratorial, odontológico e permanente para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 005/2015, o qual versa sobre a Aquisição de medicamentos e materiais de consumo laboratorial, odontológico e permanente para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se que, as propostas apresentadas pelas empresas participantes do presente certame estão acima dos valores orçados e que as referidas propostas excedem os valores previstos nas dotações orçamentárias do Orçamento do Município de Rio Maria – PA.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dado ao excesso nas propostas apresentadas, e que tais valores estão acima do previsto nas dotações orçamentária do Município.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame por interesse da administração, no intuito de evitar prejuízos ao erário, torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de irregularidades/ilegalidades.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

RIO MARIA - PA, 22 de abril de 2015

---

DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA  
Assessoria Jurídica